



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 105-86.2015.6.02.0001, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.568
(23.05.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 105-86.2015.6.02.0001, CLASSE 30.
RECORRENTE: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA.
ADVOGADO: Adeilson Teixeira Bezerra.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DENTRO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ART. 23, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do recurso eleitoral para dar-lhe provimento, julgando improcedente a representação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de maio de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 105-86.2015.6.02.0001, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Adeilson Teixeira Bezerra, em face da decisão do Juízo da 1ª Zona que julgou procedente a representação por doação irregular, ofertada pelo Ministério Público, com a consequente aplicação de multa ao representado.

Em decisão prolatada às fls. 25/29, o magistrado de 1º grau julgou procedente a representação e aplicou multa no mínimo legal, tendo em vista a extrapolação do limite de 10% do rendimento bruto aferido no ano anterior, para as doações em campanha de pessoas físicas.

Em suas razões, acostadas às fls. 34/41, o recorrente sustenta o equívoco do magistrado, vez que a doação foi estimável em dinheiro, seguindo os preceitos e limites estabelecidos no art. 23, §7º, da Lei das Eleições.

Desta feita, ante a ausência de ofensa ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, requer o provimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 105-86.2015.6.02.0001, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Compulsando os autos, observa-se que o ora recorrente apresentou como rendimento declarado no ano de 2013 o montante de R\$ 12.000,00, podendo efetuar doações em dinheiro no limite de R\$ 1.200,00. Entretanto, a legislação eleitoral, em seu art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97, vigente naquela eleição, é clara ao estabelecer que o limite de 10% do rendimento bruto do ano anterior à eleição não se aplica na hipótese de doação estimável. Transcrevo:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§1º As doações e contribuições de que trata esse artigo ficam limitadas:

I- no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§7º O limite previsto no inciso I do §1º, não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sendo a doação de serviços, é cediço que devem constituir produto da atividade econômica do doador, restando a situação demonstrada nos autos, já que o recorrente fez doação de seus serviços de advogado a candidatos do PRTB, partido do qual é o Presidente Regional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 105-86.2015.6.02.0001, Classe 30

Nessa linha, em que pese o representado não ter juntado aos autos documentos aptos a demonstrar suas doações, a informação se extrai do site do TSE pelo Sistema de Prestação de Contas, conforme consulta realizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, donde se extrai duas doações estimáveis no nome do ora recorrente, no total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Desta feita, ante a inexistência de extrapolação aos limites legais, percebe-se que assiste razão ao representado, sendo esse mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

Diante da mencionada consulta, apesar de não ser possível identificar se as doações se deram através de prestação de serviços advocatícios ou não, as mesmas estão classificadas como estimáveis. Por esse motivo, diante da verificação e da sua classificação como estimável, tem-se que a doação efetuada não se sujeita ao limite do §1º, I do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do Recurso Eleitoral.

Assim sendo, o presente recurso deve ser conhecido e provido, reformando-se a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a representação por doação irregular.

É como voto.

Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 105-86.2015.6.02.0001, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 105-86.2015.6.02.0001 Prot. 9.187/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/05/2016 (SESSÃO Nº 39/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para dar-lhe provimento, julgando improcedente a representação. (Acórdão nº 11.568, de 23/5/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11568 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 23/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 25/05/2016, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS